



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06162/10**

Objeto: Verificação de Inidoneidade de Empresas

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessadas: J. I. Construções Civis Ltda. e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS – POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME – NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS – Similaridade das grafias das assinaturas dos proponentes – Emissão de laudo pericial pelo Instituto de Polícia Científica do Estado – Grafismos provenientes de mesmo punho – Ausência de manifestação da empresa vencedora – Apresentação de arrazoados pelas demais sociedades refutando as suas participações nas adulterações. Declaração de inidoneidade da firma que venceu a licitação. Representação.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00014/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e os arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, apreciou os autos da verificação de possível inidoneidade das empresas J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., S. J. L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA. e IMPERIAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., participantes de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2006, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *DECLARAR* a inidoneidade da empresa J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.

2) *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 06/58, 467/470 e 520/521, do Laudo n.º 1.266/2009 do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPC/PB, fls. 59/81, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 523/525, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06162/10**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06162/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da verificação de possível inidoneidade das empresas J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., S. J. L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA. e IMPERIAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., participantes dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2006, Convites n.ºs 11, 12 e 13/2006.

*In limine*, cumpre realçar que este eg. Tribunal, mediante o Acórdão APL – TC – 00345/10, de 22 de abril de 2010, fls. 03/05, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de abril do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 oriundas do Município de Salgadinho/PB, além de outras deliberações, decidiu ordenar o desentranhamento de peças dos autos (Processo TC n.º 01962/07) para exame, em processo específico, da possível inidoneidade das empresas envolvidas nos referidos certames.

Após a autuação do feito, a Chefe do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas – DECOP, Dra. Ana Tereza Maroja Porto do Vale, elaborou relatório inicial, fls. 467/470, onde destacou, resumidamente, que: a) o art. 46 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB determina a competência da Corte para declarar a inidoneidade de licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de certame na Administração Pública; e b) a fraude nos procedimentos licitatórios *sub studio* está caracterizada com base no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPC/PB, que concluiu que os grafismos de IVANALDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ALTEMIR DANTAS e CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, representantes legais das empresas participantes, apostos nos documentos questionados, provieram de um mesmo punho escritor. Ao final, sugere a notificação dos responsáveis, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Devidamente citados, fls. 471/486, 488/492, 494/497, 499/500, 502, 510/514, os representantes legais da empresa J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., Srs. Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o representante da S. J. L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA., Sr. José Altemir Dantas, apresentou contestação, fl. 503, onde informou, em suma, que nunca participou de licitação realizada pela Comuna de Salgadinho/PB. Por sua vez, a Sra. Kátia Regina dos Santos, representante da IMPERIAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., também encaminhou defesa, fls. 515/516, na qual alegou que: a) jamais tomou conhecimento de fraude em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Salgadinho/PB; b) sua empresa participou de alguns certames naquela localidade, mas não pode precisar quais; e c) a firma que representa sempre agiu em conformidade com a lei e manteve-se regular perante os órgãos competentes enquanto atuou, sem se envolver em qualquer tipo de fraude.

Encaminhados os autos aos técnicos deste Sinédrio de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 520/521, onde entenderam que as informações trazidas pelos interessados não descaracterizam a existência de fraudes na realização dos Convites n.ºs 11, 12 e 13/2006, uma vez que não foi contestado o laudo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06162/10**

emitido pelo IPC/PB. Assim, opina pela irregularidade dos citados procedimentos licitatórios, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 523/525, opinou pela: a) irregularidade dos Convites n.ºs 11, 12 e 13/2006 procedidos pela Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB (*sic*); e b) remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita no presente feito, possa tomar as providências inerentes à sua competência.

Solicitação de pauta, conforme fls. 526/527 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual constata-se *ab initio* que o presente feito analisa a determinação consignada no item "6" do Acórdão APL – TC – 00345/10, de 22 de abril de 2010, fls. 03/05, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de abril do mesmo ano, notadamente no tocante à verificação de possível inidoneidade das empresas J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., S. J. L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA. e IMPERIAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., participantes dos procedimentos licitatórios realizados pela Comuna de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2006, Convites n.ºs 11, 12 e 13/2006.

Com efeito, os inspetores da unidade de instrução, quando do exame das contas da Urbe respeitantes ao exercício financeiro de 2006 (Processo TC n.º 01962/07), destacaram os Convites n.ºs 011, 012 e 013/2006 e apontaram, como irregularidade, a participação de apenas 03 (três) empresas, quais sejam, S. J. L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., IMPERIAL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., sendo esta última a vencedora em todos os procedimentos. Elas foram convidadas e participaram, ao mesmo tempo, dos referidos certames, comprometendo o caráter competitivo necessário a todo procedimento licitatório, consoante preconizam o art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06162/10

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Adicionalmente a esse fato, os analistas desta Corte observaram significativa similaridade nas grafias das assinaturas dos responsáveis pelas empresas licitantes, IVONALDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ALTEMIR DANTAS e CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, fls. 184, 323 e 448, razão pela qual as peças foram remetidas ao Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPC/PB, que atestou, mediante o Laudo n.º 1.266/2009, fls. 59/80, que os grafismos, de fato, provieram de um mesmo punho.

Destarte, é importante frisar, por oportuno, que frustrar a licitude de processo licitatório consiste em ato de improbidade administrativa, com lesão ao erário, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Uma vez que a empresa vencedora das licitações em apreço, a J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., regularmente citada no presente caderno processual, deixou o prazo transcorrer sem trazer quaisquer esclarecimentos, e que os representantes das demais participantes, S. J. L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e IMPERIAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., fls. 503 e 515/516, respectivamente, refutaram as suas participações nas adulterações, está caracterizada a irregularidade levantada originalmente nos autos onde foram apreciadas as contas municipais de Salgadinho/PB, respeitantes ao ano de 2006 (Processo TC n.º 01962/07).

Ademais, é preciso salientar que, nesses casos, cabe a esta Corte de Contas declarar a inidoneidade da empresa J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. para participar de certames na Administração Pública, haja vista o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06162/10**

de 13 de julho de 1993, bem como nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

(...)

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Com base no que dispõe o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, bem como nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *DECLARE* a inidoneidade da empresa JI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida decisão às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.

2) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 06/58, 467/470 e 520/521, do Laudo n.º 1.266/2009 do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPC/PB, fls. 59/81, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 523/525, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.